



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 511/2015

São Luís, 21 de agosto de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	16
Atos dos Relatores	64
Atos da Presidência	68

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 609 DE 05 AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar da Coordenadoria de Sessões (COSES), o servidor Luis Henrique Nunes e Silva, matrícula nº 13417, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, a partir de 01 de agosto de 2015. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 617 DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 160/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, a considerar de 17/08/15 a 15/09/2015. Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2015.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 653, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o reajuste anual de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) na remuneração dos cargos efetivos dos servidores da carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concedido pela Lei nº 10.287, de 22 de julho de 2015;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1183, de 23 de dezembro de 2014 que cuida tabela remuneratória vigente;

CONSIDERANDO que o reajuste incide sobre os vencimentos dos respectivos cargos - vencimentos básicos e Gratificação de Controle Externo (GCE),

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantado o reajuste anual da remuneração dos cargos efetivos da carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, discriminado no Anexo I desta portaria, conforme dispõe a Lei nº 10.287, de 22 de julho de 2015, cujo índice de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) será aplicado sobre os vencimentos - vencimento básico e Gratificação de Controle Externo (GCE).

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de que trata o artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 15 da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao mês de abril de 2015.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Anexo I da Portaria N° 653/2015-TCE/MA.

Nova tabela remuneratória dos cargos efetivos da carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

TABELA REMUNERATÓRIA – QUADRO EFETIVO	
CARGO: AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	
CÓDIGO CARGO:2000	NÍVEL: SUPERIOR
TABELA	VENCIMENTO
SCE/ANS/C I	R\$ 12.060,23
SCE/ANS/C II	R\$ 12.422,03
SCE/ANS/C III	R\$ 12.794,69
SCE/ANS/C IV	R\$ 13.178,53
SCE/ANS/B I	R\$ 13.573,89
SCE/ANS/B II	R\$ 13.981,11
SCE/ANS/B III	R\$ 14.400,55
SCE/ANS/B IV	R\$ 14.832,56
SCE/ANS/A I	R\$ 15.277,53
SCE/ANS/A II	R\$ 15.735,86
SCE/ANS/A III	R\$ 16.207,94
SCE/ANS/A IV	R\$ 16.694,18
SCE/ANS/CE I	R\$ 17.195,00
SCE/ANS/CE II	R\$ 17.710,85
SCE/ANS/CE III	R\$ 18.242,18
SCE/ANS/CE IV	R\$ 18.789,45
CARGO: TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	
CÓDIGO CARGO:2001	NÍVEL: MÉDIO
TABELA	VENCIMENTO

SCE/ADO/C I	R\$ 6.030,13
SCE/ADO/C II	R\$ 6.211,04
SCE/ADO/C III	R\$ 6.397,36
SCE/ADO/C IV	R\$ 6.589,29
SCE/ADO/B I	R\$ 6.786,96
SCE/ADO/B II	R\$ 6.990,58
SCE/ADO/B III	R\$ 7.200,29
SCE/ADO/B IV	R\$ 7.416,30
SCE/ADO/A I	R\$ 7.638,80
SCE/ADO/A II	R\$ 7.867,96
SCE/ADO/A III	R\$ 8.104,00
SCE/ADO/A IV	R\$ 8.347,11
SCE/ADO/CE I	R\$ 8.597,53
SCE/ADO/CE II	R\$ 8.855,46
SCE/ADO/CE III	R\$ 9.121,12
SCE/ADO/CE IV	R\$ 9.394,75
CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - NIVEL FUNDAMENTAL	
CÓDIGO CARGO:2003	NÍVEL: FUNDAMENTAL
TABELA	VENCIMENTO
SCE/ADO/E I	R\$ 3.061,13
SCE/ADO/E II	R\$ 3.152,97
SCE/ADO/E III	R\$ 3.247,55
SCE/ADO/E IV	R\$ 3.344,98
SCE/ADO/D I	R\$ 3.445,33
SCE/ADO/D II	R\$ 3.548,68
SCE/ADO/D III	R\$ 3.655,15
SCE/ADO/D IV	R\$ 3.764,80

TABELA REMUNERATÓRIA – QUADRO ESPECIAL**NÍVEL SUPERIOR**

CARGO	CÓDIGO CARGO	TABELA	VENCIMENTO
ASSISTENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL	2004	SCE/ANS/CE IV	18789,45

NÍVEL MÉDIO

CARGO	CÓDIGO CARGO	TABELA	VENCIMENTO
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	2005	SCE/ADO/CE IV	9394,75
AUXILIAR DE CONTAS PÚBLICAS	2006	SCE/ADO/CE IV	9394,75
OPERADOR MECANOGRÁFICO	2007	SCE/ADO/CE IV	9394,75

NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO	CÓDIGO CARGO	TABELA	VENCIMENTO
AJUDANTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	2008	SCE/ADO/D IV	3764,80

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 9050/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de São Luís

Responsável: Terezinha de Jesus Penha Abreu, CPF nº 023.570.383-49, residente na Rua dos Cedros, Quadra 29, Casa 32 – São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.000-000; Raimundo da Costa Fontinelle, CPF nº 012.443.293-04, residente na Avenida Tupinambá – Ponta d'Areia, São Luís, CEP 65.077-320; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, CPF nº 23656913315, residente e domiciliado na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Conjunto Residencial Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-340; Maria de Fátima Carvalho Martins, CPF nº 197.038.303-82, residente na Avenida Jerônimo de Albuquerque, Bl Marinha, Apartamento 407– Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.074-220.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual dos gestores do FMS de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Terezinha de Jesus Penha Abreu, Raimundo da Costa Fontinelle, Marcos Antonio Barbosa Pacheco e Maria de Fátima Carvalho Martins, ordenadores de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 430/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do FMS de São Luís, de responsabilidade dos Senhores Terezinha de Jesus Penha Abreu, Raimundo da Costa Fontinelle, Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Maria de Fátima Carvalho Martins, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 665/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Terezinha de Jesus Penha Abreu, Raimundo da Costa Fontinelle, Marcos Antonio Barbosa Pacheco e Maria de Fátima Carvalho Martins, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) condenar a Senhora Terezinha de Jesus Penha Abreu, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 105.978,08 (cento e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no itens 3.4.7, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 823/2009 UTEFI-NEAUD II:

c) aplicar, solidariamente, às Senhoras Terezinha de Jesus Penha Abreu e Maria de Fátima Carvalho Martins e ao Senhor Raimundo da Costa Fontinelle, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 823/2009 UTEFI-NEAUD II:

c1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (seção III, item 3.4.1);

c2) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, itens 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.11);

c3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (seção III, itens 3.4.5 e 3.4.6);

c4) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à realização de despesa sem emissão de empenho prévio (seção III, item 3.4.9).

d) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado

após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores as Senhoras Terezinha de Jesus Penha Abreu e Maria de Fátima Carvalhal Martins e o Senhor Raimundo da Costa Fontinelle;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3923/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde

Responsável: Marlon da Silva Costa, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 836.881.883-49, residente e domiciliado na Rua Manoel Campos, s/nº, Centro. Lago Verde/MA - CEP: 65.705-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Marlon da Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde, à Secretaria da Receita Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 819/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Marlon da Silva Costa, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 569/2014-PROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Marlon da Silva Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 314/2012 UTCGE-NUPEC 2:

- a) ausência da relação dos decretos de abertura de crédito no exercício;
- b) realização de despesas sem comprovação;
- c) ausência de procedimentos licitatórios;

- d) ausência do plano de carreiras cargos e salários dos servidores da Câmara municipal;
- e) ausência da lei que fixa o subsídio dos Edis;
- f) ausência do pagamento da parte patronal da contribuição previdenciária da Câmara Municipal;
- g) a remuneração do presidente da câmara ultrapassou o limite legal constitucional;
- h) o percentual apurado aplicado com a folha de pagamento ultrapassou o limite constitucional;
- i) descumprimento com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2007.
- II) imputar ao gestor responsável, Senhor Marlon da Silva Costa, débito no valor de R\$ 131.473,95 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento indevido de alimentação e hospedagem a assessores do poder legislativo, conforme demonstrado no item 2.3.1.1 daseção II, do Relatório de Informação Técnica nº 314/2012 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;
- III) responsabilizar o gestor em epígrafe ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 13.147,40 (treze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3.2.3 da seção 2, o 6.1.1, 6.1.2, 6.3.1 da seção 6, 7.1, 7.2 e 7.6.1 da seção 7 do RIT nº 314/2012 UTCGE/NUPEC 2, aplicando o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- V) condenar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, pela não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º semestres, conforme exposto no item 8, da seção 8, do RIT nº 314/2012 UTCGE/NUPEC 2, de acordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- VI) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 37.115,40, tendo como devedor o Senhor Marlon da Silva Costa;
- VIII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 37.115,40, tendo como devedor o Senhor Marlon da Silva Costa;
- IX) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);
- X) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Lago Verde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 131.473,95 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Marlon da Silva Costa;
- XI) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social a respeito da irregularidade apontada no item 6.3.1, seção III, do RIT nº 314/2012 UTCGE/NUPEC 2.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3211/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Peri Mirim

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, n.º 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo OAB/MA n.º 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA n.º 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 105/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 693/2012 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Peri Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, constantes dos autos do Processo n.º 3211/2009-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, e pelas seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 278/2010 UTCOG/NACOG 03:

- 1- Ausência de documentos solicitados na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2.1);
- 2- Ausência de aprovação da Lei n.º 058/2007 pelo poder Legislativo (seção III, item 2);
- 3- Ausência de comprovação da tramitação do Planoplurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA (seção IV, item 1.1);
- 4- Ausência de comprovação de Lei do Código Tributário do Município (seção IV, item 2.1);
- 5- Diferença não contabilizada de R\$ 13.575,00 entre a receita informada e a apurada (seção IV, item 3.1.1);
- 6- Divergência de informações nos saldos financeiros (seção IV, item 3.4);
- 7- Diferença no Saldo Patrimonial, no valor de R\$ 417.664,80 (seção IV, item 4.2);
- 8- Ausência de informação na Dívida Imobiliária (seção IV, item 5.2);
- 9- Ausência de informação nas Operações de Créditos (seção IV, item 5.3);
- 10- Ausência de informação na Concessão de Garantia (seção IV, item 5.4);
- 11- Ausência de aprovação das leis (seção IV, item 6.1);
- 12- Ausência de lei de contratação (seção IV, itens 6.2/6.4);
- 13- Folha de pagamento sem assinatura (seção IV, item 7.3.1.1);
- 14- Ausência de documentos (seção IV, item 8.2);
- 15- Ausência de lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.2);
- 16- Ausência de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - C RC (seção IV, item 10.3);
- 17- Ausência do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre e envio, intempestivamente, do 5º bimestre (seção IV, item 13.1).

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7175/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC)

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 975/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes em face do Acórdão PL-TCE nº 975/2013, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 175/2011, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência de Chapadinha, referente ao exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão e obscuridade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 607/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 975/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 07/04/2014, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 175/2011, referente à análise das contas anuais do Instituto de Previdência de Chapadinha, de responsabilidade dos Senhores Hilton Portela da Ponte e Eliane Nascimento Barbosa, ordenadores de despesa do referido Instituto no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes pela ausência do requisito da legitimidade (Art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA), essencial à sua admissibilidade;
- b) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 975/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2389/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 973/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, em face do Acórdão PL-TCE nº 973/2013, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2011, relativo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Chapadinha no exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão e obscuridade. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 605/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 973/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/04/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts.138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento por não restarem presentes omissão e obscuridade, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 973/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3423/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

Responsável: Sancler Lima Brito - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Advogado: Willian cesar Ferreira Trindade - OAB/MA 8557

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4499/2011- GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHAO

Responsável: José Eliomar da Costa Dias

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 5744/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

Responsável: Antônio Araújo Gomes

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. nº 5744/2009 – Tomada de contas do prefeito, da administração direta e dos fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) de Fortuna, referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Araújo Gomes.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4170/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. nº 4170/2011 - PC Governo

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 8382/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Responsável: Thales Waquim Martins

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Proc. nº 8382/2013 - CM Timon - PC Presidente

Responsável: Thales Waquim Martins.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 8154/2005 - FES - CENTRO DE SAÚDE DA LIBERDADE

Responsável: Ivaldo Gromwell Araújo - Diretor

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS – PROCESSO Nº 2382/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Responsáveis: Sebastiao Torres Madeira e Mamede Vieira Magalhães

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: João Pereira da Silva Filho - OAB/MA 5813

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3337/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 4394/2011 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: Maria Suerlane da Rocha de Alencar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

10 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 12888/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Ministério Público: Flavia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/07/2015.

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2956/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2962/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50

Observação: Ordenadores de despesa: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) e Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão).

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2967/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677
Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84
Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50
Observação: Ordenadores de despesa: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) e Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão).
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2969/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677
Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84
Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50
Observação: Ordenadores de despesa: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) e Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão).
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2971/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677
Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF 021.512.993 - 84
Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50
Observação: Ordenadores de despesa: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) e Manoel Eliodônio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão).
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/08/2015.

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3114/2007 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: Jose Henrique Barbosa Brandão
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Observação: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3432/2009 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: Mercial Lima de Arruda

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Grajaú, exercício financeiro de 2008, (Recurso de Reconsideração) de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, gestor e ordenador de despesas.

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3958/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2011 de responsabilidade da Senhora Glorismar Rosa Venâncio.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3100/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsável: Maurício Cardoso e Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA

Observação: Recurso de Reconsideração.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2782/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS

Responsável: Lívia de Jesus Nicácio Martins - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4203/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO

Responsável: Veríssimo Pereira da Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 4496/2011 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

Responsáveis: Raimundo Barros Moreira Santos e Walber da Mota Neves

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA 4788

Observação: Apreciação das contas do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Assistência de Porto Franco (FAPAP). Responsáveis: Senhores Raimundo Barros Moreira Santos (Diretor Geral), Walber da Mota Neves (Diretor Adm. Financeiro)..

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4506/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB-MA3942
Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB/MA 4788
Procurador: José Valmir Vilar, CPF 343.385.431 -91
Procurador: César Augusto dos Santos Gomes, CPF 515.425.793-68
Observação: Apreciação da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de Porto Franco.
Responsável: Sr. Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito).

24 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 2429/2015 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: José Professor Pacheco - OAB/PI 4.774/06

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3173/2005 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Carlos Alberto Milhomem
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 5/8/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2720/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto e Maria José Ferreira de Sousa
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB-MA 8585
Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264
Advogado: Betty Maria Aroucha Paiva - OAB/MA 6246
Observação: Maria José Ferreira de Sousa, de 01/01 a 28/02/09 e Wellington de Sousa Pinto, de 01/03 a 31/12/09.

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2867/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 17/06/2015.

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2946/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGEADO NOVO

Responsável: Raimundinho Gomes Barros
Ministério Público: Sem manifestação do MP
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130
Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8340
Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348
Advogado: Izabella Moreira Vaz - OAB/MA 9.595
Procurador: Sâmara Santos Noleto, CPF 641.716.123 - 49
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80
Observação: Embargos de Declaração Administração Direta

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB-MA nº 12.996), e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) .

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4113/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Joubert Sérgio Marques de Assis
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Recurso de reconsideração.

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4220/2011- GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 8015/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsável: Odair Jose Oliveira Costa - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 20 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Plenário

Primeira Câmara

Processo nº 10792/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria do Socorro Lopes e Silva
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria do Socorro Lopes e Silva, viúva de Francisco de Paula Filho.
Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 569/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria do Socorro Lopes e Silva, viúva, instituída pelo Senhor Francisco de Paula Filho, outorgada pela Resolução de 29 de julho de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 569/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10839/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Francisca de Sá Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Raimunda Francisca de Sá Costa, viúva de Antonio José Bezerra Assunção Costa. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 538/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Raimunda Francisca de Sá Costa, viúva, instituída pelo Senhor Antonio José Bezerra Assunção Costa, outorgada pela Resolução de 8 de julho de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 348/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9183/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Joana Santos Saraiva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria Joana Santos Saraiva, viúva de Raimundo Másculo Saraiva da Silva. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 441/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria Joana Santos Saraiva, viúva de Raimundo Másculo Saraiva da Silva, outorgada pela Resolução de 26 de junho de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes

da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 291/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 699/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Arlindo de Assunção da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Arlindo de Assunção da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 449/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Arlindo de Assunção da Silva, no cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1990 de 2 de dezembro de 2013, retificado pela Resolução do dia 14 de novembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 317/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6829/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Abisai de Oliveira Souza

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Abisai de Oliveira Souza, servidor da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 447/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Abisai de Oliveira Souza, no cargo de Médico Veterinário, lotado na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, outorgada pelo Ato nº 282 de 16 de abril de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 488/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7365/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Raimunda Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Alves de Sousa, servidora da Procuradoria-Geral do Município de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 440/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Alves de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Procuradoria Geral do Município de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 3132 de 20 de janeiro de 2014, do Instituto de Previdência do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 358/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9001/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Vicente de Paulo Souza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Vicente de Paulo Souza, viúvo de Albertina Luz Pereira Souza. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 442/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Vicente de Paulo Souza, viúvo de Albertina Luz Pereira Souza, outorgada pela Resolução de 26 de junho de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 293/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8377/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 001/2014, que originou o Processo Administrativo nº 0215883/2013-CC, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na realização de cerimonial, organizacional de eventos., sob a responsabilidade do Senhor Luiz Francisco de Assis Leda. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP N.º 439/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação do Pregão Presencial nº 001/2014, que originou o Processo Administrativo nº 0215883/2013-CC, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada na realização de cerimonial, organizacional de eventos., sob a responsabilidade do Senhor Luiz Francisco de Assis Leda, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 341/2015 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pela legalidade do referido processo licitatório e o contrato dele resultante, bem como determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50º, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmar Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5612/2008 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras

Responsável: Ney Mardem de Oliveira Lima

Beneficiária: Maria Janeide Nascimento Almeida

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Janeide Nascimento Almeida, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 17/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Janeide Nascimento Almeida, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 012, de 27 de fevereiro de 2006, da Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 501/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

- a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora Maria Janeide Nascimento Almeida
- b) aplicar ao responsável, Senhor Ney Marden de Oliveira Lima, Presidente do Instituto de Pensões e Aposentadoriade Timbiras multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2689/2012 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hílton Portela da Ponte
Beneficiária: Maria Luciene Batista da Rocha Santana
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria Luciene Batista da Rocha Santana, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 24/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria concedida a Maria Luciene Batista da Rocha Santana, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 023/2011 de 17 de janeiro de 2011, do Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 496/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora Maria Luciene Batista da Rocha Santana.

b) aplicar ao responsável, Senhor Hílton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3112/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís.

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Margarida Maria Alcantara da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Margarida Maria Alcantara da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 418/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Margarida Maria Alcantara da Silva, no Cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.986 de 14 de junho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 161/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freira Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5611/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Terezinha Brito de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Terezinha Brito de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 420/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha Brito de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 224 de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 160/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7386/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Martins de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria das Graças Martins de Castro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 421/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Graças Martins de Castro, no Cargo de Analista Executivo, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 445 de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 139/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5614/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luis de Moura Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Luis de Moura Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 671/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luis de Moura Silva, no cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 230 de 26 de fevereiro de 2014 retificado pela resolução de 09 de abril de 2015, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 701/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10351/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Natanael Matos Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Natanael Matos Aguiar, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 422/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Natanael Matos Aguiar, no Cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 992 de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer nº 72/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11431/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Boanerges Paiva Nepomuceno
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada de Boanerges Paiva Nepomuceno, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 423/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Boanerges Paiva Nepomuceno, com proventos integrais, calculados sobre seu subsídio, 1º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1198 de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 74/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5561/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Conceição de Maria Lima Bastos Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Conceição de Maria Lima Bastos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 419/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Conceição de Maria Lima Bastos Silva, no Cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152 de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 140/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9036/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para a Reserva
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Paulo Henrique Pereira Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Soldado PM Paulo Henrique Pereira Aguiar, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 609/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do Soldado PM Paulo Henrique Pereira Aguiar, matrícula nº 0000050708, na mesma graduação, com proventos integrais

mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II; 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 1313/2011 – PMMA, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 499/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13122/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Jurandir França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Jurandir França, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 607/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Jurandir França, matrícula nº 0000069963, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II; 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 2574/2012 – PMMA, Anexo(s): 611/2011 - PMMA, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 498/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8900/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marlene Costa Monteiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marlene Costa Monteiro, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 469/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marlene Costa Monteiro, no cargo de auxiliar de serviços saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 713, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 464/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6644/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Termo Aditivo nº 01/2012-SSP, decorrente do Contrato nº 093/2011-SSP-MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Classe Construções Ltda, objetivando a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 516/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Termo Aditivo nº 01/2012-SSP, decorrente do Contrato nº 093/2011-SSP-MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Classe Construções Ltda, objetivando a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 13/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do termo aditivo, por estarem presentes os requisitos legais para sua formalização, e arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2890/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha -IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte – End: Avenida Presidente Vargas, nº 310 Centro – Chapadinha– MA
CEP: 65.500/000

Beneficiária: Maria das Graças Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Recusa de registro e multa

ACÓDÃO CP-TCE N.º 27/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pereira Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 044, de 19 de maio de 2009, retificada pela portaria nº 09, de 11 de janeiro de 2011, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 544/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela recusa de registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, §1º, da mencionada lei orgânica;
- b) fazer cessar o pagamento dos benefícios da Sra. Maria das Graças Pereira Silva, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 57, da citada lei orgânica;
- c) notificar a beneficiária do inteiro teor desta decisão.
- d) aplicar ao gestor responsável multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE nº 01/2013 e reiterada por meio da Decisão CP-TCE nº 1411/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7411/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA

Responsável: José Marinho dos Santos Barros – End: Praça Paulo Rodrigues, nº 01, Centro – Cantanhede– MA
CEP: 65.465/000

Beneficiária: Luiz Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Luiz Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Cantanhede. Ilegalidade. Recusa de registro e Multa.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 28/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Luiz Vieira, no cargo de vigia, lotado na Prefeitura Municipal de Cantanhede, outorgada pelo Decreto nº 002, de 12 de junho de 2009, expedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 543/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela recusa de registro do ato de aposentadoria, por considerá-lo ilegal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 5 de junho de 2005;
- b) Notificar o Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede do inteiro teor deste acórdão;
- c) Aplicar ao gestor responsável multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento da diligência determinada por meio da Decisão CP-TCE nº 550/2013 e Citação nº 046/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 3966/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Aquiles Lisboa

Responsável: Ilanajara Guimarães D'Eça - Diretora, CPF nº 406.509.443-72, e José Gabriel Santos Barata - Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 945.713.913-34.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Hospital Aquiles Lisboa, de responsabilidade de: Senhora Ilanajara Guimarães D'Eça (período de 13.12 a 31.12.2010) e do Senhor José Gabriel Santos Barata(período de 01.01 a 31.12.2010), relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 29/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Senhora Ilanajara Guimarães D'Eça (período de 13.12 a 31.12.2010) e do Senhor José Gabriel Santos Barata(período de 01.01 a 31.12.2010),

ordenadores de despesas do Hospital Aquiles Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 317/2015 do Ministério Público de Contas, decidem em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fulcro no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6063/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Aldonir Pedro de Sousa

Beneficiário: João Nunes da Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a João Nunes da Costa, viúvo de Raimunda das Graças Fontinele Costa.
Negativa de Registro

Acórdão CP-TCE N.º 26/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a João Nunes da Costa, viúvo, instituída pela Senhora Raimunda das Graças Fontinele Costa, outorgada pelo Decreto de 16 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Pindaré, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 499/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de pensão do Senhor João Nunes da Costa, instituída pela Senhora Raimunda das Graças Fontinele Costa

b) aplicar ao responsável, Senhor Aldonir Pedro de Sousa, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9119/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Raimunda Lúcia Cunha Barreto
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimunda Lúcia Cunha Barreto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 513/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Lúcia Cunha Barreto, matrícula 0000742833, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, I e 35, I, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 721/2014, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 442/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentesà sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11561/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Lucinda Mendes Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lucinda Mendes Silva, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 509/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lucinda Mendes Silva, matrícula 0000825257, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Administrativo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, outorgada

pelo Ato de Aposentadoria nº. 1315/2014, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 323/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11236/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário (a): Laurinho de Jesus Mendes Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Laurinho de Jesus Mendes Teixeira, viúvo de Maria de Nazareth Almeida Moscoro Teixeira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 510/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Laurinho de Jesus Mendes Teixeira, na qualidade de viúvo de Maria de Nazareth Almeida Moscoro Teixeira, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 0000997981, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pensão previdenciária sem paridade, equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 06.07.2014, no valor de R\$ 3.318,19 (três mil, trezentos e dezoito reais e dezenove centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 06.07.2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 321/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10288/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Marcos Antonio de Paiva Igreja
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Marcos Antonio de Paiva Igreja, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 511/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Marcos Antonio de Paiva Igreja, matrícula 0000104265, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III,parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 168988/2013 – SEFAZ, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 1127/2014, de 07 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 478/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentesà sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7411/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Silvia de Fátima Mendonça do Amaral Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Silvia de Fátima Mendonça do Amaral Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 514/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Silvia de Fátima Mendonça do Amaral Oliveira, matrícula 0000872234, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03,

combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 472/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 325/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10027/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Ana Maria Pinheiro Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Pinheiro Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 512/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Maria Pinheiro Marques, matrícula 0000928556, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 1078/2014, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 444/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5362/2011 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hílton Portela da Ponte

Beneficiária: Telma Maria Carvalho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Telma Maria Carvalho servidor da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 22/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Telma Maria Carvalho, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 124, de 17 de janeiro de 2008, do Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 495/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora Telma Maria Carvalho.

b) aplicar ao responsável, Senhor Hílton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7216/2007 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hílton Portela da Ponte

Beneficiária: Maria de Aguiar dos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria de Aguiar dos Santos, viúva de José Veríssimo dos Santos. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 18/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Maria de Aguiar dos Santos, viúva de José Veríssimo dos Santos, outorgada pelo Portaria datada de 26 de agosto de 2008, do Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que

acolheu Parecer nº 500/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de pensão previdenciária da Senhora Maria de Aguiar dos Santos, viúva de José Veríssimo dos Santos.

b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1052/2011 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Maria de Lourdes Nascimento Rodrigues

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por idade de Maria de Lourdes Nascimento Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Chapadinha. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 21/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Nascimento Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Chapadinha, outorgada pelo Portaria nº 148/2008 de 17 de janeiro de 2008, do Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 453/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora Maria de Lourdes Nascimento Rodrigues

b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2022/2010 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hílton Portela da Ponte

Beneficiária: Eneida de Jesus Lopes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por idade de Eneida de Jesus Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 20/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria concedida a Eneida de Jesus Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 47/2008 de 22 de novembro de 2005, do Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 454/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora Eneida de Jesus Lopes.

b) aplicar ao responsável, Senhor Hílton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7328/2011 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hílton Portela da Ponte

Beneficiária: Maria da Graça Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por idade de Maria da Graça Araújo Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 19/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria concedida a Maria da Graça Araújo Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 18/2009 de 19 de maio de 2009, do Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 455/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora Maria da Graça Araújo Pereira.

b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9059/2009 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiário: José Raimundo Jansen Batista

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por invalidez de José Raimundo Jansen Batista, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 23/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria concedida a José Raimundo Jansen Batista, no cargo de Agente de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 1066 de 16 de setembro de 2009, da Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 456/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria do servidor pública, Senhor José Raimundo Jansen Batista

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Serrão da Silveira Lacerda, Presidente do Instituto de Previdência de Coroatá, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar a requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7327/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário (a): José Ferreira Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de José Ferreira Brito, servidora da Secretaria de Educação.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 627/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a José Ferreira Brito, matrícula 9221, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Educação, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b", §§2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, tendo em vista o que consta no Processo nº. 09037/2013, outorgada pelo Decreto de Aposentadoria nº. 3158/2014, de 12 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 252/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10913/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Cristina Moraes de Oliveira e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Samyrha Hamaryan de Oliveira Teixeira e Thaynan de Oliveira Teixeira

(filhas menores) e Maria Cristina Moraes de Oliveira (companheira) beneficiárias de Servulo Pinheiro Teixeira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 588/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Samyrha Hamaryan de Oliveira Teixeira e Thaynan de Oliveira Teixeira, filhas menores e Maria Cristina Moraes de Oliveira (credora de alimentos), beneficiárias de Servulo Pinheiro Teixeira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato s/n de 06 de março de 2014, retificado pelo Ato s/n de 12 de maio de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 597/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Conta

Processo nº 9634/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Maria de Fátima Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Alves Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 580/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Alves Pereira, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 070, de 23 de junho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 697/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Conta

Processo nº 9014/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Catarina Talge Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Catarina Talge Ferreira, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 556/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Catarina Talge Ferreira, no cargo de cirurgião dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 684, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 435/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 10425/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deuzelina Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Deuzelina Carneiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 552/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Deuzelina Carneiro, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1020, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 413/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11292/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Zenildo de Oliveira Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Zenildo de Oliveira Ramos, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 551/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Zenildo de Oliveira Ramos, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1179, de 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 428/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Conta

Processo nº 11292/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Zenildo de Oliveira Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Zenildo de Oliveira Ramos, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 551/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Zenildo de Oliveira Ramos, no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1179, de 21

de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 428/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Conta

Processo nº 13139/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Mendes Ribeiro Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Mendes Ribeiro Chaves, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 550/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Mendes Ribeiro Chaves, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1511, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 335/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Conta

Processo nº 11175/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Hugo Barbosa dos Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Hugo Barbosa dos Santos Filho (filho maior inválido), beneficiário de Aliete Ribeiro Barbosa dos Santos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 549/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Hugo Barbosa dos Santos Filho (filho maior inválido), beneficiário de Aliete Ribeiro Barbosa dos Santos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato s/n de 03 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 537/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10380/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Tadeu Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez de Raimundo Tadeu Sousa Costa, Servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 553/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria por Invalidez de Raimundo Tadeu Sousa Costa, no cargo de auxiliar de administração, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 1115, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 434/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9739/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Reinaldo Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Reinaldo Pereira da Silva (viúvo), beneficiário de Maria das Graças Raul da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 548/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Reinaldo Pereira da Silva (credor de alimentos), beneficiário de Maria das Graças Raul da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 14 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 536/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10326/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Pereira Sarmiento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimundo Pereira Sarmiento, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 554/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimundo Pereira Sarmiento, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 997, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 334/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada

lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9243/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elisabete Olimpia de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Elisabete Olimpia de Souza, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 555/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Elisabete Olimpia de Souza, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 757, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 336/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11599/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto

Beneficiária: Maria Carvalho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Maria Carvalho dos Santos, servidora da Câmara Municipal de Mata Roma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 547/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória de Maria Carvalho dos Santos, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Câmara Municipal de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 01, de 18 de junho de 2012, retificado pela Portaria nº 01, de 06 de março de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 448/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11171/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Xavier Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisco Xavier Costa, Servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 583/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisco Xavier Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1227, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 580/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11191/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Antonio Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de José Antonio Lopes, Servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 584/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Antonio Lopes, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1237, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 581/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11548/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Carvalhêdo de Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Carvalhêdo de Lima, Servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 585/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Carvalhêdo de Lima, no cargo de auxiliar de agropecuária, lotada na Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1310, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 583/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11549/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Claudia Helena Galiza Franklin da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Claudia Helena Galiza Franklin da Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 586/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Claudia Helena Galiza Franklinda Costa, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1295, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 584/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8997/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Ofélia Silva Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Ofélia Silva Marques (viúva), beneficiária de Nerval Rodrigues da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 587/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Ofelia Silva Marques (credora de alimentos), beneficiária de Nerval Rodrigues da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 04 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 660/2015 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9030/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Pachêco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Pachêco, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 581/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Pachêco, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 785, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 438/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9996/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Diana Maria Santos Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Diana Maria Santos Cardoso, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 582/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Diana Maria Santos Cardoso, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 933, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 582/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 9530/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Terezinha de Oliveira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Oliveira Soares, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 579/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Terezinha de Oliveira Soares, no cargo de auxiliar administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 075, de 23 de junho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 696/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8544/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Rosa Maria Duque Carvalho Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Duque Carvalho Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 574/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosa Maria Duque Carvalho Ribeiro, matrícula 0000597278, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC nº 41/03, combinadocom os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 10082/2012 – SES, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 604/2014, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 319/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9122/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Albertina Martins Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Albertina Martins Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 575/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Albertina Martins Costa, matrícula 0000722397, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 65/2013 – URE/VIANA, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 642/2014, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 443/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da

Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9161/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário (a): Maria Paula dos Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria Paula dos Santos da Silva, filha menor de Nerval Rodrigues da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 577/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria Paula dos Santos da Silva, na qualidade de filha menor de Nerval Rodrigues da Silva, falecido no exercício da função de Cabo, matrícula nº 0000089060, da Polícia Militar do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 212,75 (duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 8,34% (oito vírgula trinta e quatro por cento) de R\$ 2.550,94 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), do salário-contribuição percebido pelo ex-militar na data do óbito ocorrido em 20.11.2013, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, II, 31, II e 34, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 14.04.2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 430/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10298/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Manoel de Jesus Santos Campos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Santos Campos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 576/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária a Manoel de Jesus Santos Campos, matrícula 0001319938, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e mensais, da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para previdência social, no valor de R\$ 2.131,73, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 2º, 3º e 17 com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com a Lei Federal 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº 073/04, combinado com a Lei Federal 10.887/04, artigo 1º e Lei Complementar nº 073/04, artigos 21 e 26, tendo em vista o que consta no Processo nº. 13375/2014 – SEDUC, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 1126/2014, de 07 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 476/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12302/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Iracema Cutrim Correa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Iracema Cutrim Correa, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 578/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Iracema Cutrim Correa, matrícula 0000897488, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 200609/2013 – SECMA, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 1383/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 477/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2587/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosilda da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosilda da Silva Ramos. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 573/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária datado de 22.01.2013, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosilda da Silva Ramos, matrícula 0000742882, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº. 6.110/94, Artigos 60, II, com as alterações determinadas pela Lei Estadual 9.506/11, 61 e 65, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 432/2011-URE/Barra do Corda, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 377/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6645/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Ricardo Laender Pérez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Ricardo Laender Pérez, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 558/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ricardo Laender Pérez, matrícula 0000006053, no cargo de Professor Auxiliar – TIDE, Referência IV, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº 5931/1994, artigo 30, III, tendo em vista o que consta no Processo nº. 192037/2013 – UEMA, Anexo(s): 3006/2001 – UEMA, 7900/2012 – UEMA, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 347/2014, de 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,acolhendo o Parecer nº. 320/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11363/2014-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Conceição de Maria Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Sousa Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 535/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a servidora Conceição de Maria Sousa Ribeiro, Matrícula nº 0000721852, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educacional, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 10306/2014-URE/SÃO JOÃO DOS PATOS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1210/2014, de 13 de dezembro de 2012, expedido pela

Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 374/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9229/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José Domingos Alves de Jesus

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM José Domingos Alves de Jesus, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 532/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento da PM José Domingos Alves de Jesus, Matrícula nº 0000039883, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 81987/2014-PMMA, conforme Ato de Transferência n.º 762/2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 453/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9795/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): José Albino Gusmão
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a José Balbino Gusmão (viúvo), beneficiária de Rosário de Fátima Alves Gusmão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 533/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de José Balbino Gusmão, na qualidade de viúvo de Rosário de Fátima Alves Gusmão, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Matrícula nº. 0000126789, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, pensão previdenciária sem paridade, equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 05.05.2014, no valor de R\$2.066,12 (dois mil, sessenta e seis reais e doze centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei n.º 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I, da Lei Complementar n.º 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 05.05.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 82534/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 468/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9893/2014-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Marilda Viana Andrade
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Marilda Viana Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 534/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a servidora Marilda Viana Andrade, Matrícula nº 0000351676, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal 1988, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 51/1985, alterada pela Lei Complementar n.º 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL-TCE n.º 24/2013 e da Resolução do Conselheiro Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº. 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no

Processo n.º 59556/2014-SSP, conforme Ato de Aposentadoria n.º 1110/2014, de 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 503/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 12234/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria do Nascimento Fonseca Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Maria do Nascimento Fonseca Gomes (viúva), beneficiária de Orlando Silva Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 536/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria do Nascimento Fonseca Gomes, na qualidade de viúva de Orlando Silva Araújo, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 05, Matrícula n.º 52670, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 2.635,29 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 23.05.2014, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa n.º 02/09 e os artigos 9º, I, § 3º, § 9º e 31, II, da Lei Complementar n.º 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 08.08.2014, tendo em vista o que consta do Processo n.º 140343/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 430/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8917/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Glória Santos Sena

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Glória Santos Sena, viúva de Raimundo José Sousa Sena. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 531/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria da Glória Santos Sena, na qualidade de viúva de Raimundo José Sousa Sena, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 0000081208, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, pensão previdenciária sem paridade, no valor de R\$ 5.590,74 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), após a aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 1.200,50 (um mil, duzentos reais e cinquenta centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 09.04.2014, tendo em vista o que consta do Processo n.º 65764/2014, outorgada pelo Ato de Pensão, às fls. 27, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 439/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato praticado e pelo registro do ato concessivo de pensão à requerente, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11167/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosa Maria Garcia Esteves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Garcia Esteves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 559/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a servidora Rosa Maria Garcia Esteves, Matrícula nº 0000742932, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a)Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigo 33, 34, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 2432/2012 – URE/VIANA, conforme Ato de Aposentadoria nº 1273/2014, de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 462/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10506/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Eliane Soares dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Eliane Soares dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 560/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Eliane Soares dos Santos, matrícula 0000747642, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretariade Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 938/2014, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 423/2015-GPROC3 do Ministério Públicode Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9741/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria José Silva de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Maria José Silva de Souza (viúva), beneficiária de Caio Segundo da Costa Souza. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 561/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria José Silva de Souza, na qualidade de viúva de Caio Segundo da Costa de Souza, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Referência 11, matrícula nº 0001105873, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, sem paridade, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 16.04.2014, no valor de R\$ 2.168,21 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), em obediência disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I e 31, I, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 16.04.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 74510/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 533/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6724/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário (a): Jorcelan Amorim França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Jorcelan Amorim França, viúvo de Maria Izabel Desterro França. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 616/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Jorcelan Amorim França, na qualidade de viúvo de Maria Izabel Desterro França, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 0000901553, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, pensão previdenciária sem paridade, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 01.12.2013, no valor de R\$ 3.197,08 (três mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.12.2013, tendo em vista o que consta do Processo nº 259318/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 466/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 8885/2015

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Solicitação

Responsável: Edilson Bispo Chagas - Prefeito

Origem: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Exercício financeiro: 2015

DESPACHO

Trata-se de solicitação do Prefeito do Município de Presidente Sarney, Senhor Edilson Bispo Chagas, para reaberturado sistema FINGER objetivando o reenvio das informações relativas ao RGF do 1.º semestre e RREO 3.º bimestre do exercício financeiro 2015, pelos motivos expostos no requerimento, de 17/08/2015, fl. 02 destes autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, e encaminho estes autos à UTCEX 1, para as providências de competência.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3541/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: 4º Batalhão de Polícia Militar de Balsas

Responsável: Sr. Cláudio Roberto de Faria Freitas

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cláudio Roberto de Faria Freitas, Comandante no período de 25/11/2013 a 31/12/2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3541/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do 4º Batalhão de Polícia Militar de Balsas, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 843/2015 – UTCEX 3/SUCEX 12, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/08/2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4632/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Sr. Rafael Mesquita Brasil - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 875/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16196/2014 – UTCEX/SUCEX 17, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 165/2015-GMNN.

São Luís, 20 de agosto de 2015.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4635/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriti

Responsável: Sr. Rafael Mesquita Brasil - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 876/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17221/2014 – UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 166/2015-GMNN.

São Luís, 20 de agosto de 2015.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4633/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti

Responsável: Sr. Rafael Mesquita Brasil - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 877/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17222/2014 – UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 168/2015-GMNN.

São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4636/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti

Responsável: Sr. Rafael Mesquita Brasil - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 878/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17036/2014 – UTCEX/SUCEX 19, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 170/2015-GMNN.

São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 9815/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012 (Período de janeiro a abril)

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar-SEDAGRO

Responsável: Sr. Josias Ramos Campos - Supervisor Financeiro no período de 01/01/2012 a 04/04/2012

DESPACHO Nº 879/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16946/2014 UTCEX-3/SUCEX-12, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 175/2015-GMNN.

São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4061/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão

Responsável: Sr. José de Ribamar Brito - Diretor Administrativo-Financeiro no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 880/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no

Relatório de Instrução nº 2189/2015 – UTCEX-3/SUCEX 12 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 080/2013 AGAJ/CGE, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 178/2015-GMNN.

São Luís, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4061/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão

Responsável: Sr. Fernando Luis Mendonça Lima - Diretor Geral no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 881/2015 – GMNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 04/08/2015, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação no 177/2015-GMNN expirou em 31/07/2015.

São Luís/MA, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3612/2012 – TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luís

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís

Responsável: Rafael Mendonça Oliveira – Secretário Adjunto

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Rafael Mendonça Oliveira, CPF n.º 00580754375, Secretário Adjunto de Administração e Finanças do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Luís, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3612/2012-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 128/2013 – UTEFI – NEAUD II, contendo 28 (vinte e oito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Informação Técnica n.º 128/2013 – UTEFI – NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/08/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3612/2012 – TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luís

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís

Responsável: Maria Iêda Gomes Vanderlei – Secretária Adjunta

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Iêda Gomes Vanderlei, CPF n.º 06320031387, Secretária Adjunta de Ações e Saúde do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Luís, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3612/2012-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 128/2013 – UTEFI – NEAUD II, contendo 28 (vinte e oito) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Informação Técnica n.º 128/2013 – UTEFI – NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/08/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Atos da Presidência**Processo n.º 8747/2015-TCE**

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão

Requerente: Arnóbio Rodrigues dos Santos

Ref. Processo n.º 3550/2006

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa n.º 28/2012, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator